

Agravo de instrumento nº 0026211-44.2018.8.19.0000

Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESESP

Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE ÀS ENDEMIAS E

SAÚDE PREVENTIVA NOE STADO DO RIO DE JANEIRO - SINTSAUDERJ

Relator: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital-RJ, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo agravado em face da agravante, que, em razão do descumprimento de tutela provisória de urgência, determinou que "na próxima fatura a vencer do plano de saúde, qual seja, referente a MAIO de 2018 (10/05/2018), o plano de saúde réu efetive abatimento do que cobrou a mais dos associados do Sindicato autor, em abril de 2018 no que tange o percentual excedente referente aos dependentes/agregados/substituídos, isto é, 8.45%, sob pena de majoração da multa para R\$ 100.000,00 por cada cobrança realizada em desacordo com a presente decisão".

A agravante reitera as razões apresentadas no agravo de instrumento nº 0003228-51.2018.8.19.0000, interposto contra a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para limitar o reajuste do plano de saúde dos associados do agravado no percentual de 13,55%. No mais, sustenta que cumpriu a referida decisão, observando o referido percentual de reajuste nos planos dos associados e seus dependentes naturais (cônjuge, companheiro (a) e filhos até 24 anos de idade), ou seja, os dependentes do grupo familiar do associado. que se encontra pendente de julgamento. No que diz respeito aos dependentes agregados, ou seja, a parentela do associado (pais, netos, sobrinhos, irmãos, genros, noras, etc), por não existir dependência direta com o associado, sendo, inclusive, a cobrança feita através de boleto bancário, e não através de desconto no contracheque dos associados, entende que a tutela provisória de urgência não alcançou tais dependentes.





Aduz que os planos disponibilizados para os dependentes agregados do associado são diversos daqueles oferecidos para os dependentes naturais. Aduz que o agravado não possui legitimidade para representar em Juízo os dependentes agregados. No mais, sustenta a exorbitância da multa ora arbitrada, não estando em consonância com a lógica do razoável. Pugna assim pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

O deferimento do efeito suspensivo exige a ocorrência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e demonstração da probabilidade de provimento do recurso (artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Data venia, em juízo de cognição sumária, não se infere que a decisão de tutela provisória de urgência, que determinou a observância do percentual de 13,55% para o reajuste dos planos de saúde dos associados do agravado, tenha excluído do seu alcance os planos de saúde dos dependentes agregados.

A decisão foi expressa no sentido de determinar que a agravante limitasse "ao percentual de 13,55% os reajustes de fevereiro/2018 dos planos de saúde oferecidos aos associados do sindicato autor, consoante circular anexada a fls. 60, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada cobrança realizada em desacordo com a presente decisão."

Na decisão ora agravada o Juízo *a quo* deixou claro que a decisão de antecipação de tutela também se estende aos dependentes agregados.

A sustentação de que o reajuste em questão somente incide sobre o plano dos dependentes naturais dos associados do agravado e que o agravado não é substituto processual dos dependentes agregados, não tendo, portanto, legitimidade para defendê-los em Juízo, evidentemente, se tratam de questões de mérito do feito originário e que não foram apreciadas pela decisão agravada.

Portanto, tais questões não podem ser apreciadas nesta oportunidade, inclusive, sob pena de supressão de instância.





Ademais, apesar da necessidade do reajuste das contribuições dos segurados da agravante, foi autorizado o reajuste de 13,55%, ou seja, o percentual autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar no período compreendido entre maio de 2017 e abril de 2018.

Nos limites do agravo não se apresenta de plano o alegado impacto gerador de dano grave que inviabilize ou dificulte reparação, ensejando a colheita de provas para fins de apuração do reajuste pretendido pela agravante (22%), não se podendo falar à primeira vista em probabilidade de provimento do recurso.

No que diz respeito ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, deve ser destacado que a decisão ora agravada não majorou a multa fixada na decisão anterior para R\$ 100.000,00, apenas deliberou sobre tal possibilidade em caso de descumprimento da decisão pela agravante.

Foi ainda concedido à agravante a possibilidade de fazer um abatimento, na próxima fatura, do valor cobrado em desacordo com a decisão de antecipação de tutela.

Deste modo, basta a agravante cumprir a decisão que não sofrerá qualquer sanção.

Sobre o tema, pertinente ainda trazer à colação o ensinamento dos notáveis professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, verbis: "Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz". (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006, p. 588).







Deste modo, em juízo de cognição sumária, a decisão agravada não se evidencia teratológica, contrária à Lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado para a apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.019, II).

Após, à D. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2018.

CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES
Desembargador Relator

